



Proc. 1778/14  
PLCL 020/14

Of. nº 832/GP.

Paço dos Açorianos, 27 de setembro de 2016.

Senhor Presidente:

**APREGOADO PELA  
MESA EM 29 SET 2016**

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem o inciso III do art. 94 e o § 1º do art. 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi **VETAR PARCIALMENTE** o Projeto de Lei Complementar de iniciativa do Legislativo (PLCL) nº 20/14, que renomeia o parágrafo único do art. 4º para § 1º, inclui o § 2º no art. 4º e arts. 7º-A e 16-A, altera o *caput* e os §§ 1º, 2º e 3º do art. 16 e revoga o § 4º do art. 16 na Lei Complementar nº 601, de 23 de outubro de 2008 – que dispõe sobre o inventário do Patrimônio Cultural de Bens Imóveis do Município –, alterada pela Lei Complementar nº 743, de 2 de setembro de 2014, dispondo sobre transferência de Potencial Construtivo de edificações integrantes do Inventário do Patrimônio Cultural de Bens Imóveis do Município.

#### RAZÕES DO VETO PARCIAL

O Projeto de Lei Complementar em apreço tem por escopo estabelecer procedimentos para revisão dos conceitos, critérios e efeitos do Inventário do Patrimônio Cultural de Bens Imóveis do Município, bem como hipóteses para utilização dos instrumentos urbanísticos do Solo Criado (SC) e da Transferência de Potencial Construtivo (TPC) como meio de fomento a preservação e restauração do patrimônio inventariado.

As normas contidas nos arts. 3º e 6º da proposição em exame resultaram de emendas apresentadas no curso do processo legislativo, quando já era alertado por este Executivo que os textos representariam dispositivos que fragilizariam, demasiadamente, os instrumentos do Solo Criado e da Transferência de Potencial Construtivo nas suas relevâncias para o planejamento urbano da cidade, como não serviriam ao propósito alardeado, no sentido de estimular a preservação do patrimônio inventariado.

Embora existam meios de controle da utilização efetiva de índices construtivos, de forma a evitar impactos negativos na infraestrutura urbana, à luz dos arts. 66 a 71-A do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental (PDDUA), se sancionadas, as previsões normativas dos arts. 3º e 6º do PLCL nº 20/14 permitiriam a disponibilização excessiva e desregada no mercado, o que prejudicaria políticas públicas, atuais e futuras, que utilizam estes instrumentos urbanísticos como forma de financiamento, a exemplo das Operações Urbanas Consorciadas.

A Sua Excelência, o Vereador Cássio Trogildo,  
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre

**VETO PARCIAL**



Outrossim, o eventual excesso de oferta em mercado, poderá interferir nos valores de vendas dos índices regrados pela lei da oferta e demanda, inviabilizando a gestão do preço público que se constituem no âmbito estrito da competência da administração municipal.

Como se observa, as propostas aludidas nos arts. 3º e 6º do PLCL em tela tornam-se desaconselháveis, uma vez que o seu conteúdo normativo desborda dos próprios fundamentos que alicerçam a pretensão legislativa, sendo ineficazes para preservação e manutenção da memória cultural da cidade, ao mesmo tempo em que prejudicam sensivelmente políticas públicas desenvolvidas por meios dos instrumentos urbanísticos do Solo Criado (SC) e Transferência de Potencial Construtivo (TPC), interferindo na gestão e valoração destes mecanismos.

Derradeiramente, convém ressaltar que, por força constitucional e orgânica, o veto deve impositivamente abranger texto integral de dispositivo normativo (art. 66, § 2º da Constituição Federal e art. 77, § 2º da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre), desta forma, embora outras previsões constantes no Projeto de Lei Complementar em apreço pudessem ser aprimoradas e melhor regidas de forma a contemplar tratamento mais congruente neste relevante tema, é do bojo da própria norma ora abordada o prosseguimento da revisão geral da Lei Complementar nº 601, de 23 de outubro de 2008, com a instauração de Grupo de Trabalho e o prosseguimento das construções democráticas em torno da matéria, conforme dispõe o art. 8º deste PLCL.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a VETAR os arts. 3º e 6º do Projeto de Lei Complementar do Legislativo nº 20, de 2014, esperando o reexame criterioso dessa Casa, com o acolhimento do veto ora apresentado.

Atenciosas saudações,

José Fortunati,  
Prefeito.